

2008

Município
de
Mangualde



REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER
EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS –
TRANSPORTE EM TÁXI – DO CONCELHO DE MANGUALDE



ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	5
<i>CAPÍTULO I.....</i>	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º.....	7
Lei habilitante	7
Artigo 2.º.....	7
Âmbito de aplicação	7
Artigo 3.º.....	7
Incidência objectiva e subjectiva	7
Artigo 4.º.....	8
Definições.....	8
<i>CAPÍTULO II.....</i>	8
ACESSO À ACTIVIDADE.....	8
Artigo 5.º.....	8
Licenciamento da actividade	8
<i>CAPÍTULO III.....</i>	9
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO.....	9
SECÇÃO I.....	9
Licenciamento de Veículos	9
Artigo 6.º.....	9
Veículos	9
Artigo 7.º.....	9
Licenciamento dos veículos	9
SECÇÃO II.....	10
Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento	10
Artigo 8.º.....	10
Tipos de serviço	10
Artigo 9.º.....	10
Locais de estacionamento.....	10
Artigo 10.º.....	11
Fixação de contingentes.....	11
<i>CAPÍTULO IV.....</i>	11
Artigo 11.º.....	11
Atribuição de licença	11



Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi

Artigo 12.º	12
Abertura de concursos	12
Artigo 13.º	12
Publicitação do concurso	12
Artigo 14.º	13
Programa de concurso	13
Artigo 15.º	13
Requisitos de admissão a concurso	13
Artigo 16.º	14
Apresentação da candidatura	14
Artigo 17.º	15
Da candidatura	15
Artigo 18.º	16
Análise das candidaturas	16
Artigo 19.º	16
Critérios de atribuição de licenças	16
Artigo 20.º	17
Atribuição de licença	17
Artigo 21.º	17
Emissão da licença	17
Liquidação e Cobrança	19
Artigo 23.º	19
Modo de Pagamento	19
Artigo 24.º	19
Excepções e Isenções	19
Artigo 25.º	20
Actualização de Valores	20
Artigo 26.º	20
Caducidade da licença	20
Artigo 27.º	21
Substituição das licenças	21
Artigo 28.º	21
Publicidade e divulgação da concessão da licença	21
Artigo 29.º	22
Obrigações fiscais	22
<i>CAPÍTULO V</i>	22
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO	22
Artigo 30.º	22
Prestação obrigatória de serviços	22
Artigo 31.º	22
Abandono do exercício da actividade	22
Artigo 32.º	23
Transporte de bagagens e de animais	23
Artigo 33.º	23
Regime de preços	23
Artigo 34.º	23
Taxímetros	23
Artigo 35.º	24
Motoristas de táxi	24



Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi

Artigo 36.º.....	24
Deveres do motorista de táxi	24
<i>CAPÍTULO VI.....</i>	24
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO.....	24
Artigo 37.º.....	24
Entidades fiscalizadoras.....	24
Artigo 38.º.....	25
Contra-ordenações	25
Artigo 39.º.....	25
Competência para a aplicação das coimas	25
Artigo 40.º.....	26
Falta de apresentação de documentos	26
<i>CAPÍTULO VII.....</i>	26
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	26
Artigo 41.º.....	26
Casos omissos e lacunas.....	26
Artigo 42.º.....	26
Revisão.....	26
Artigo 43.º.....	26
Regime supletivo.....	26
Artigo 44.º.....	27
Regime transitório	27
Artigo 45.º.....	27
Norma revogatória	27
Artigo 46.º.....	27
Entrada em Vigor	27
<i>CAPÍTULO VIII.....</i>	28
FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS.....	28
Cálculo do valor das compensações a cobrar / Cálculo do custo da contrapartida	28
Relativamente aos custos incorporáveis directos ao Serviço:.....	29
Relativamente aos custos incorporáveis indirectos ao Serviço:.....	29



NOTA JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi – do Concelho de Mangualde consagra as normas disciplinadoras desta actividade de acordo com o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio aprovar o regime geral das taxas das autarquias locais.

O Dec.-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Dec.-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio definir o regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (transporte em táxi), cometendo às câmaras municipais competências nesta matéria, designadamente para o licenciamento dos veículos e para regulamentação das disposições legais.

A legislação em vigor confere competências aos municípios que passam pelo acesso e organização do mercado, com o objectivo de promover a melhoria da prestação de serviços, designadamente competências no âmbito da renovação das licenças dos veículos afectos à actividade, atribuição de novas licenças para o exercício da actividade, fixação de contingentes, fixação do regime de estacionamento e ainda a fiscalização do cumprimento das disposições legais nesta matéria, reservando à administração central as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Considerando que a atribuição de novas licenças deverá ser precedida de concurso público, impôs-se a definição das regras procedimentais nesta matéria, dotando deste modo os agentes económicos de um instrumento disciplinador da actividade, o que implicou uma adequação do actual Regulamento Municipal referente ao Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros (Transporte em Táxi).

Após a entrada em vigor do referido Regulamento, surgiram novos dados resultantes da intervenção dos profissionais do sector e da ANTRAL (Associação Nacional dos Trabalhadores Rodoviários de Automóveis de Aluguer), que incidiam essencialmente nas taxas a aplicar nos



casos de averbamento e substituição das licenças e da alteração à redacção do Decreto-Lei n.º 251/98, de 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

A ANTRAL fez uma apreciação geral ao documento e sugeriu várias alterações, algumas delas por força do Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que alterou e revogou alguns dos artigos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 1 de Agosto, e a outra para que fossem alterados os valores atribuídos ao licenciamento, renovação, segundas vias e averbamento, dando como orientação as taxas anteriormente praticadas pela DGTT. Estas alterações foram objecto de uma reunião realizada nesta Câmara Municipal, onde estiveram presentes a ANTRAL, representada pelo seu presidente, e motoristas de táxi do concelho, que manifestaram a sua concordância.

Face às sugestões então apresentadas, a Câmara Municipal de Mangualde em 2005 procedeu à alteração do Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros atribuindo nova redacção aos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 30.º e 35.º e anulou os anteriores artigos 10.º e 25.º, dispensando ainda a respectiva apreciação pública, uma vez que o regulamento inicial fora submetido a esse preceito legal e foram ouvidas as partes interessadas.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e no n.º 7, do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do previsto na alínea c), do artigo 10.º, do artigo 15.º, da alínea e), do n.º 1, do artigo 49.º e do n.º 4, do artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e ainda da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º e da alínea a), do n.º 2, do artigo 53º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime estabelecido no presente Regulamento é aplicável na circunscrição territorial do município de Mangualde, no âmbito das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas pela emissão, averbamento ao alvará e renovação da licença para o exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designado por transporte em táxi, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Incidência objectiva e subjectiva

1. As taxas municipais constantes do n.º 3 e 4, do artigo 21.º, do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município, designadamente pela concessão de licenças, mais especificamente pela emissão, averbamento ao alvará e renovação da licença para o exercício da actividade de transporte em táxi.



2. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas neste Regulamento e titular do direito de exigir estas prestações, é o Município de Mangualde.

3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e deste Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) **Táxi** — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) **Transporte em táxi** — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) **Transportador em táxi** — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 5.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.



CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I

Licenciamento de Veículos

Artigo 6.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 7.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, a emitir pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.



SECÇÃO II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 — Os regimes de estacionamento admitidos na área do município de Mangualde serão fixados por edital.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.



4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — Encontrando-se mais do que um carro em fila nos locais de estacionamento, os clientes devem tomar o que se encontrar em primeiro lugar, excepto tratando-se de carro isento de distintivo.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) após a entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Os contingentes e respectivos ajustamentos serão comunicados à DGTT e às entidades representativas do sector, aquando da sua afixação.

CAPÍTULO IV

Artigo 11.º

Atribuição de licença

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).



2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.



4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação das candidaturas e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.



2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenham os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — No caso dos concorrentes individuais, deverão também, apresentar os seguintes documentos:

- Certificado do registo criminal;

- Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;

- Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.



3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.



Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento;

b) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;

c) Localização da sede social em freguesia da área do município;

d) Número de anos de actividade no sector;

e) Localização em sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

3 — Os critérios a que se referem as alíneas b), c) e d) serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontram nas condições referidas no n.º 2 do artigo 11.º

4 — No caso de às vagas postas a concurso pela Câmara Municipal concorrer o universo de concorrentes previsto no artigo 10.º, terão preferência os trabalhadores por conta de outrem.



Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decide a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;

b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;

d) O número dentro do contingente;

e) Prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *e)* do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria do veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser



acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 27.º deste Regulamento.

3 — a) Pela emissão da licença para veículo afecto ao transporte de táxi – 548,52 euros.

b) Pela renovação, segunda via da licença ou substituições – 25 euros.

4 — Pela transmissão de lugar, é devida a taxa de 81,05 euros.

5 — No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).



Artigo 22.º

Liquidação e Cobrança

O pagamento dos montantes referidos nas do n.º 3 n.º 4 do artigo anterior, deve ser efectuado nos Serviços da Tesouraria da Câmara Municipal de Mangualde, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão, averbamento ao alvará ou renovação da licença.

Artigo 23.º

Modo de Pagamento

1. As taxas previstas no presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

2. Estas taxas podem ser pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize

3. As referidas taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

4. Não é admitido o pagamento em prestações.

Artigo 24.º

Excepções e Isenções

1. Estão isentos do pagamento de taxas referidas no n.º 3 e n.º 4, do artigo 21.º, do presente Regulamento, as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2. A Câmara Municipal poderá ainda isentar ou reduzir o pagamento das taxas previstas no n.º 3 e n.º 4, do artigo 21.º deste Regulamento mediante requerimento da entidade interessada e por razões devidamente fundamentadas.



Artigo 25.º

Actualização de Valores

Nos termos do disposto no artigo 9.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas previstas no n.º 3 e no n.º 4, do artigo 21.º, são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Março do ano seguinte

Artigo 26.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

4 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.



Artigo 27.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 7.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e ou através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;

b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;

b) Comandante da força policial existente no concelho;

c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

d) Direcção-Geral de Viação;

e) Organizações sócio-profissionais do sector.



Artigo 29.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 30.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.



2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 33.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.



2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Mangualde, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.



Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como pelas sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como pela falta de prova da renovação do alvará, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com a coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 31.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 8.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector, as infracções cometidas e respectivas sanções.



Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 25 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Casos omissos e lacunas

Todos os casos omissos ou lacunas eventualmente detectadas no presente Regulamento serão objecto de resolução pela Câmara Municipal de Mangualde.

Artigo 42.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto pela Câmara Municipal de Mangualde sempre que tal se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (transporte em táxi).

Artigo 43.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.



Artigo 44.º

Regime transitório

A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 35.º deste Regulamento apenas teve início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, designadamente pela afixação de editais ou por quaisquer outros meios que a Câmara Municipal de Mangualde achar adequados, em conformidade com o disposto no n.º 4, do artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.



CAPÍTULO VIII

FUNDAMENTAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO VALOR DAS TAXAS

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrou no seu artigo quarto o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. No número dois do mesmo artigo admite-se que as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

No artigo 8.º da referida lei estabelece-se que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo, a Assembleia Municipal. Este regulamento, sob pena de nulidade, contém obrigatoriamente a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado no artigo 8.º da referida Lei quanto à fundamentação económico-financeira do valor das novas taxas.

Cálculo do valor das compensações a cobrar / Cálculo do custo da contrapartida

Não estando disponíveis dados da contabilidade analítica, houve necessidade de se recorrer a métodos expeditos para estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa. Para o efeito definiram-se tempos padrão médios, tendo em consideração o tempo necessário à execução das diversas tarefas, os impressos modelo a utilizar e/ou outros consumíveis.



Relativamente aos custos incorporáveis directos ao Serviço:

- Para o cálculo dos encargos dos funcionários responsáveis pela emissão de licença, renovação, pedido de segunda via ou substituição da mesma, e elaboração do processo de transmissão de lugar, foi utilizada a média dos encargos desses funcionários dos últimos meses, determinando o valor hora. Para determinação das taxas, esses encargos foram proporcionalmente imputados em função do tempo gasto na execução das referidas tarefas.

- Na realização das tarefas de publicação de anúncios, publicitação de editais, procedimento de consulta prévia, notificações, impressos modelo a utilizar, emissão de guias de receita, publicidade/divulgação e comunicações foram considerados os valores dos consumíveis e portes de correio por unidade.

Relativamente aos custos incorporáveis indirectos ao Serviço:

- Relativamente à emissão da licença para veículo afecto ao transporte de táxi, o procedimento de decisão final pelo órgão executivo referente ao concurso, teve em conta o custo das senhas de presença dos vereadores presentes na reunião de Câmara. O referido custo foi considerado na proporção do tempo gasto na tomada de decisão.

- Os encargos do pessoal dirigente, foram calculados tendo em conta o valor hora, imputado na proporção do peso dos funcionários adstritos ao serviço no universo dos funcionários da Câmara.

- As amortizações dos equipamentos afectos aos funcionários adstritos ao serviço e ao pessoal dirigente, foram calculadas tendo em conta o valor hora e imputadas em função do peso dos funcionários adstritos ao serviço no universo dos funcionários da Câmara. O valor das amortizações considerado foi o do ano 2007.

- Para o cálculo dos encargos com cargos políticos teve-se em conta os encargos mensais, determinando-se o valor hora e aplicando-se o coeficiente resultante do peso dos funcionários adstritos ao serviço no universo dos funcionários da Câmara.

- Os encargos gerais de electricidade, comunicações, amortizações de edifício, equipamentos, viaturas, encargos com combustíveis e economato foram determinados com base no peso que o serviço tem no universo da Autarquia, tendo servido de base os encargos por



Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi

hora, aplicando-se o coeficiente resultante do peso dos funcionários adstritos ao serviço no universo dos funcionários da Câmara.

- Considerou-se uma imputação dos custos com o pessoal responsável pelo processamento de vencimentos (valor dia) e as amortizações dos equipamentos (valor hora) da secção de pessoal, imputação que teve em conta o peso dos funcionários adstritos ao serviço no universo dos funcionários da Câmara. O valor das amortizações considerado foi o do ano 2007.

Taxas	Unidade	Custos directos	Custos indirectos	Consumíveis	Custo Total
Pela emissão da licença para veículo afecto ao transporte de táxi	cada	523,63 €	24,89 €	- €	548,52 €
Pela renovação, segunda via da licença ou substituições	cada	24,47 €	0,53 €	- €	25,00 €
Pela transmissão de lugar	cada	80,52 €	0,53 €	- €	81,05 €